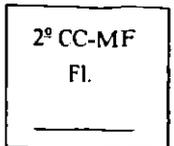
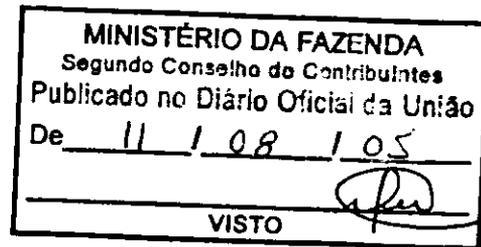




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032512/97-87  
Recurso nº : 126.511  
Acórdão nº : 202-15.977



Recorrente : ALCHIMIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

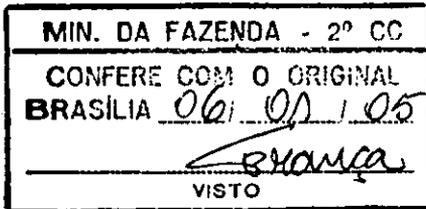
**NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.**

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, tanto na fase recursal como na impugnatória, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

**PRECLUSÃO.**

Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

**Recurso não conhecido.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALCHIMIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria estranha à lide.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Nayra Bastos Marafatti  
**Relatora**

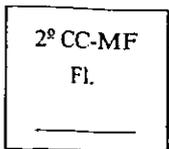
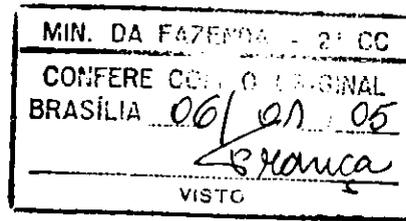
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032512/97-87  
Recurso nº : 126.511  
Acórdão nº : 202-15.977



Recorrente : **ALCHIMIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que a seguir transcrevo:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 15 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de 06/1995 a 12/1995 e 01/1997 a 06/1997 no valor de R\$14.692,96 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/1997.*

2. *A autoridade lançadora junta às fls. 06 a 11 quadros demonstrativos da base de cálculo do PIS, onde registra que o contribuinte incluiu no processo de parcelamento nº 10305.002273/95-06 a contribuição devida em alguns períodos de apuração.*

3. *Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência ao art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.691/88, art. 69, inciso IV, b da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 8.019/90, art. 2º, inciso IV da Lei nº 8.218/91, art. 53, inciso IV da Lei nº 8.383/91, art. 83, inciso III da lei nº 8.981/95, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP nº 1.249/95 e suas reedições. No que se refere à multa, os dispositivos legais aplicados foram o art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85 e art. 2º, da Lei nº 7.683/88, c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66. Quanto aos juros de mora, os dispositivos legais estão elencados à fl. 05.*

4. *A interessada foi cientificada em 11/12/1997 e, inconformada, apresentou, impugnação de fls. 17 a 20 e respectivos anexos em 06/01/1998 alegando, em síntese, que:*

4.1. *foi autuada relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica no ano calendário de 1994 e em decorrência dos fundamentos desta exigência foram lançados o Imposto de Renda na Fonte, a Cofins, o PIS e a CSLL;*

4.2. *o fundamento material das exigências teria sido a constatação de omissão de receita, caracterizada pela omissão de vendas, considerando que as vendas não têm respaldo nas entradas das mercadorias em sua contabilidade;*

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032512/97-87  
Recurso nº : 126.511  
Acórdão nº : 202-15.977

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASÍLIA 00/05/05
<i>B. Souza</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

4.3. *no período em que esteve sob fiscalização, a empresa não foi intimada a esclarecer ou comprovar as eventuais divergências encontradas;*

4.4. *não houve indicação dos fundamentos legais das exigências tributárias. A fiscalização, por telefone mandou o contribuinte acrescentar ao auto de infração, dispositivos legais que não caracterizam a infração. A inexistência de fundamentação legal, assim como a falta de objetividade do texto que formaliza os fundamentos da exigência, implica em cerceamento do direito de defesa;*

4.5. *de acordo com os mapas demonstrativos que anexa à impugnação, inexistente venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal ou sem respaldo em estoques. Simples saídas em demonstração não significam vendas de mercadorias;*

4.6. *caso seja julgado necessário, requer a realização de diligência na escrituração da empresa.*

5. *Ao final requer o cancelamento das autuações por falta de fundamentação legal objetiva e caracterização material à sustentação das exigências, principal e decorrentes."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 1.292, de 25/10/2002, fls. 46/49, considerando a impugnação não conhecida por não haver sido a matéria objeto da autuação contestada expressamente pela contribuinte, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1995, 01/01/1997 a 30/06/1997*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Impugnação não Conhecida".*

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 12/02/2003, recurso voluntário, fls. 64/66, ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial, nos seguintes termos:

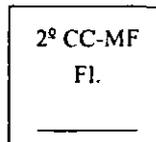
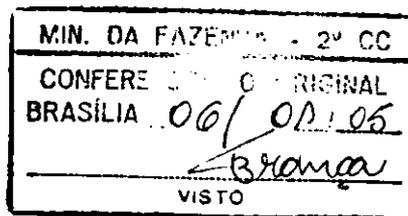
*"No mérito, até mesmo em razão do Princípio da Economia Processual, reporta-se a Recorrente aos argumentos por ela despendidos em sua peça de impugnação, a qual já faz parte do presente processo administrativo."*

*134*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032512/97-87  
Recurso nº : 126.511  
Acórdão nº : 202-15.977



Argúi, ainda, a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, solicitando, por fim, o provimento do recurso *“para que seja excluída a taxa SELIC do computo do crédito tributário que lhe está sendo cobrado, através do processo administrativo nº 10768.032512/97-87”*.

A autoridade competente informa, à fl. 91, que foi apresentado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

13/11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032512/97-87  
Recurso nº : 126.511  
Acórdão nº : 202-15.977

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06 09 05
<i>S. Manca</i>
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente cabe ressaltar que o presente lançamento decorreu de falta de recolhimento do PIS, não declarado em DCTF nem incluído no parcelamento efetuado pela empresa. As bases de cálculo foram àquelas informadas pela contribuinte na DIRPJ (fls 40/43).

A impugnação apresentada pela empresa, à qual consta referência no recurso, refere-se a lançamentos de Cofins, PIS, IRPF e CSLL decorrentes de omissão de receita no ano calendário de 1994, que, por sua vez, foi objeto de autuação do IRPJ e, conseqüentemente, dos tributos acima enumerados.

Verifica-se, portanto, como bem frisou a decisão recorrida, que a matéria impugnada não guarda qualquer relação com a objeto da presente autuação, sendo, por conseguinte, não conhecidos os argumentos apresentados por absoluta falta de conexão com o lançamento.

Quanto aos argumentos acerca da impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora, argüida pela autuada em sua peça recursal, não pode ser conhecida por este Colegiado, porquanto não haver sido suscitada na impugnação.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, tanto em relação à matéria preclusa como em relação às matérias distintas do objeto da autuação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA